



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.005328/2004-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.035 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente BARCOS MOGI MIRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

DILIGÊNCIA. RETORNO. ATIVIDADE EXERCIDA.

Convertido os autos em diligência para verificar a atividade exercida pelo contribuinte, e esta conclui que não é uma atividade vedada (típica de engenheiro ou assemelhados), cabe cancelar o ADE de exclusão do simples federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, cancelando a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES FEDERAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP, através do acórdão 05-16.305, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

1. Cuida-se de Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS), sem apreciação de mérito por parte da DRF origem, certo que, na hipótese, entendeu-se que o Contribuinte discutia questão exclusivamente de direito (fl. 37).
2. Na indigitada SRS (fls. 01/02), então, ponderava o Contribuinte que a atividade que desempenha não manteria relação de pertinência com o fundamento legal apontado no Ato de Exclusão, bem o quê teria a SRF já aceitado sua inclusão no Simples desde o pleito original.
3. Em tempo, o Ato Declaratório Executivo (ADE) que excluía o Contribuinte do Simples foi sumariamente motivado nos termos seguintes: “atividade econômica vedada: 3511-4/02 Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte.” (fl. 03).

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES. DIREITO ADQUIRIDO.

O ingresso ou a permanência no Simples é situação precária, diga-se, sempre sujeita à reapreciação da satisfação dos requisitos exigidos em Lei, seja pelo próprio contribuinte, seja pela SRF.

Solicitação Indeferida

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 21/03/2007, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 11/04/2007 (e-fls. 60 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade.

Da resolução promovida pelo CARF:

Recebida o recurso voluntário, em sessão de 13/11/2008, a segunda câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o processo em diligência (nº 302-1.577), requerendo que a unidade de origem averiguasse *in loco* a real atividade exercida pela recorrente, devendo se manifestar de forma conclusiva sobre a sua manutenção (ou não) no regime do Simples Federal.

Em procedimento desenvolvido ao longo do ano de 2013, a unidade de origem intimou o contribuinte a fornecer vários elementos, ao qual gerou o relatório de diligência fiscal de fls. 81 e 82 dos autos, anexando fotos das instalações e propaganda da recorrente.

Após manifestação da recorrente, os autos foram remetidos a este CARF, o qual foi novamente sorteado a este que vos relata.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, e já foi conhecido na resolução promovida anteriormente por este CARF.

Do recurso voluntário:

A questão aqui envolve discutida nos autos diz respeito ao enquadramento das atividades descritas no contrato social de “construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes”, e se estas seriam típicas de engenheiro, o que, se fosse o caso, legitimaria a exclusão da recorrente do regime do simples federal.

Sem delongas, já me valendo do *status* atual do processo, em que foi promovida uma diligência do Terceiro Conselho de Contribuintes em 2008, passo a analisar o relatório de diligência fiscal de efls. 81 a 85.

Na sua fundamentação, assim relata a autoridade fiscal diligenciante:

5. *Nesse sentido, comparecemos no estabelecimento da contribuinte e a intimamos a apresentar os elementos relacionados no Termo de Diligência Fiscal datado de 06/02/13, anexado ao processo, tendo constatado o seguinte:*

a) Quanto ao estabelecimento: modesto, caracteriza-se como pequena empresa. 03 pequenas salas onde funcionam recepção e atividades burocráticas. A área industrial limita-se em único barracão em que se concentram as diversas fases da atividade fabril: processamento de chapas de alumínio (recortes, dobras, moldagem), montagem do produto, acabamento, etc. (Ver fotos 01 e 02).

b) Quanto ao objeto da empresa: a significativa denominação "CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E DE ESTRUTURAS FLUTUANTES", constante do contrato social da empresa, fls. 18, se resume apenas na fabricação de barcos para esporte e lazer. Observa-se que a denominação do objeto foi alterada para "Construção de embarcações para esporte e lazer" conforme arquivamento 316.484/06-4, fls. 58.

c) Quanto ao produto fabricado: como referido acima, a empresa produz barcos de pequenas dimensões para esporte e lazer, em vários modelos, fabricados com chapas e perfis de alumínio. Ver catálogo ilustrativo.

d) Quanto à dinâmica dos serviços/processo de produção: a empresa se dedica exclusivamente à fabricação de barcos; não faz reparos. O processo fabril é inteiramente artesanal: as chapas são cortadas de acordo com o gabarito de cada parte componente do barco e montadas com aplicação de rebites. Trata-se de processo simples, elaborado com o manejo de ferramentas elétricas comuns, também simples.

e) Quanto ao conhecimento de nível técnico-científico: durante os esclarecimentos sobre o processo de criação e elaboração dos produtos, o sócio da empresa, Sr. Fernando Biazotto e o gerente industrial, Sr. Vagner Gambeta Frizeira, revelaram que a atual "tecnologia" empregada na produção e o modelo dos barcos resultaram da experiência adquirida desde a fabricação de barcos de madeira, ao longo de muitos anos de prática.

A citação é válida para ilustrar a simplicidade da "tecnologia" aplicada e do produto final. Não se requer a elaboração de croquis, projetos, cálculos estruturais para dimensionar o tamanho, o peso, a capacidade da embarcação. Como já mencionado, os barcos são fabricados a partir de moldes pré-estabelecidos (gabaritos); não prescindem de nenhum requisito de conhecimento técnico-científico, seja para a criação, seja para a sua produção.

Após este relato, em que informa da análise *in loco* das atividades da recorrente, com vários detalhes, teceu a seguinte conclusão:

6. Em razão de todo o exposto, entendemos, smj, que a atividade da empresa não se insere nas atividades típicas de engenheiros ou de profissionais assemelhados, tão-pouco no domínio de conhecimento técnico-científico dos citados profissionais, circunstâncias que a possibilita de ser mantida no Regime Simplificado de tributação, nos termos da Lei nº 9.317/96 e posteriores alterações.

Ou seja, entendeu a autoridade fiscal diligenciante que não haveria nenhuma relação com a atividade típica de engenheiros ou de profissionais assemelhados, pelo que entendeu não havendo uma situação excludente do simples federal.

Apesar das diligências não vincularem a decisão deste colegiado, cabe ressaltar que nas situações como a descrita nos autos, em que a autoridade analisou um contexto que não é avaliável apenas com os autos, não resta outro caminho a não ser seguir o ali indicado.

Conclusão:

Pelo acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao contribuinte, cancelando o ato declaratório executivo DRF/CPS nº 565.165, de 02/08/2004, mantendo-o no simples federal.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges